



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.957, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 10.251,82 m², constituída do lote n.º 17 – 1B/3, resultante da subdivisão do Lote n.º 17-1-B, remanescente oriundo da subdivisão do Lote n.º 17-1 da Gleba Lindóia, e autoriza o Município a doá-la a empresa **LEXNO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, destinada à transferência e ampliação de uma indústria de base, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 10.251,82 m², constituída do lote n.º 17 – 1B/3, resultante da subdivisão do Lote n.º 17-1-B, remanescente oriundo da subdivisão do Lote n.º 17-1 da Gleba Lindóia, da sede do Município.

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à empresa **LEXNO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**, o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta Lei a **DONATÁRIA** transferirá e ampliará uma indústria de base fabricando máquinas CNC (máquinas de corte PLASMA, máquina de corte por motor ROUTER).

Art. 4º As obras de ampliação e expansão da indústria, com 6.000,00 m² de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

2

Parágrafo Único. As obras de construção da indústria deverão ser executadas em quatro etapas construtivas, sendo a 1º etapa com 1.100,00 m², com início em 6 (seis) meses e término em 17 (dezesete) meses; a 2º etapa com 1.500,00 m² com início em 19 (dezenove) meses e término em 22 (vinte e dois) meses; a 3º etapa com 2.000,00 m² com início em 31 (trinta e um) meses e conclusão em 36 (trinta e seis) meses; e a 4º etapa com 1.400,00 m², com início em 43 (quarenta e três) meses e conclusão em 54 (cinquenta e quatro) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - criar e manter no mínimo 12 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I - obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.284/2003); e
- II – comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.284/2003).

Art. 7º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

- I - comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei n.º 5.669/1993;
- II – comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei n.º 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.669/1993.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

3

Art. 10. O Município de Londrina, através do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

Art. 13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.272, de 18 de julho de 2011.

Londrina, 26 de novembro de 2013.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Paulo Arcoverde Nascimento
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.

Projeto de Lei nº 219/2013

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.